SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220194 - SP (2026/0124901-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMILIA MARIA BECHELLI BARRETO
AGRAVANTE	:	RICARDO BECHELLI BARRETO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
AGRAVADO	:	DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO STANGORLINI
ADVOGADO	:	CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, por óbice da Súmula 283/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

3. A apresentação de razões recursais deficientes, e insuficientes para infirmar o fundamento do aresto impugnado, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

4. Prejudicado o dissídio jurisprudencial porque a incidência dos óbices processuais na interposição pela alínea *a* inviabiliza o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica .

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60706734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fc7056b5-5251-44c4-965f-67c1050bb146

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fc7056b5-5251-44c4-965f-67c1050bb146

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220194 - SP (2026/0124901-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EMILIA MARIA BECHELLI BARRETO
AGRAVANTE	:	RICARDO BECHELLI BARRETO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
AGRAVADO	:	DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO STANGORLINI
ADVOGADO	:	CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso, por óbice da Súmula 283/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe a incidência da Súmula 283/STF.

III. Razões de decidir

3. A apresentação de razões recursais deficientes, e insuficientes para infirmar o fundamento do aresto impugnado, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

4. Prejudicado o dissídio jurisprudencial porque a incidência dos óbices processuais na interposição pela alínea *a* inviabiliza o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica .

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por EMÍLIA MARIA BECHELLI BARRETO e outro, contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 180):

> ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AUTORES QUE PRETENDEM REGULARIZAR A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL PARA SI JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS - COMPRA E VENDA FORMALIZADA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - QUITAÇÃO DO PREÇO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DOS AUTORES, COM IMPUGNAÇÀO À GRATUIDADE PROCESSUAL CONCEDIDA AOS RÉUS — NÃO ACOLHIMENTO - RÉUS QUE COMPROVARAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO, AUSENTE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - NO MÉRITO, PARA AUTORIZAR A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, EXIGE-SE A PROVA DOCUMENTAL DA AQUISIÇÃO E DA QUITAÇÃO, A INDIVIDUALIZAÇÀO DO BEM E A INJUSTIFICADA RECUSA DO VENDEDOR NA PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PARA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.418 DO CÓDIGO CIVIL - RECUSA DOS RÉUS NA ESCRITURAÇÃO DA COMPRA E VENDA QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA, JÁ QUE NÃO FORAM COMPELIDOS PARA ESSA FINALIDADE, A AFASTAR O INTERESSE PROCESSUAL NA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - O FATO DE OS AUTORES TEREM SIDO OBRIGADOS À DEFESA JUDICIAL DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL CONTRA OS CREDORES DOS RÉUS, EM EMBARGOS DE TERCEIROS, NÃO CARACTERIZA SUA RECUSA NEM OS CONSTITUI EM MORA _ IMÓVEL, ADEMAIS, QUE FOI ADQUIRIDO E QUITADO PELOS AUTORES EM 1996, PERMANECENDO, DESDE ENTÃO, INERTES NA REGULARIZAÇÃO DA TITULARIDADE, O QUE CONTRIBUIU PARA QUE O BEM. AINDA EM NOME DOS RÉUS, FOSSE ALVO DE CONSTRIÇÒES POSTERIORES Á AQUISIÇÃO - PRETENSÃO DE ABREVIAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, INCLUINDO O REGULAR RECOLHIMENTO DE TAXAS, EMOLUMENTOS E TRIBUTOS QUE ENVOLVEM A ESCRITURAÇÃO E O REGISTRO — (fls. 278-279, e-STJ)
> PRECEDENTES JURISPNIDENCIAIS - SENTENÇA MANTIDA — HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS - **RECURSO DESPROVIDO.**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 201-203, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 206-221, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.417 e 1.418 do CC e 240 do CPC.

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

Sustenta, em síntese: que a adjudicação compulsória não exige notificação extrajudicial prévia do promitente vendedor, pois a citação válida constitui o devedor em mora; que a quitação do preço confere, de imediato, o direito à outorga da escritura, sendo indevido condicionar o interesse de agir à recusa prévia; e que há divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236-246, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 247-249, e-STJ), inadmitiu-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 252-269, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 271.

Em decisão singular (fls. 278-281, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 283/STF, por subsistirem fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados especificamente nas razões do especial; b) ausência de identidade jurídica apta a caracterizar o dissídio pela alínea c, em razão da manutenção de fundamento autônomo não atacado.

Daí o presente agravo interno (fls. 285-302, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF por inexistirem fundamentos autônomos suficientes no acórdão recorrido não enfrentados; que a exigência de interpelação prévia não encontra respaldo legal, sendo a citação válida suficiente para constituir o vendedor em mora; a demonstração de divergência jurisprudencial; e a necessidade de reconsideração da decisão agravada, com afastamento da majoração de honorários.

Impugnação às fls. 306-311, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante anteriormente decidido pela Presidência desta Corte, verifica-se que o recurso especial deixou de atacar fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado.

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 1.417 e 1.418 do CC e 240 do CPC, ao argumento de que o direito à outorga da escritura definitiva e seu registro

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

surge automaticamente com a quitação do preço, não exigindo notificação prévia do promitente vendedor, e que a citação válida constitui os recorridos em mora.

Entendeu o Tribunal de Justiça (fls. 181 - 183, e-STJ):

> Depreende-se dos autos que, em 08/03/1996, as partes firmaram instrumento particular de compra e venda da unidade nº 42 e respectiva vaga de garagem, integrante do Edifício Saint Jean, Comarca de São Bernardo do Campo/SP, objeto das matrículas 37.251 e 37.252 do 1º C. R. I. local.
>
> O preço ajustado foi de R$ 57.000,00 e está integralmente quitado. Contudo, narram os autores que os réus deixaram de outorgar a escritura, obrigando-os, inclusive, à oposição de embargos de terceiros para a defesa do imóvel. Assim, ajuizaram a presente ação, visando à adjudicação compulsória.
>
> Em defesa, os réus arguiram preliminarmente, a falta de interesse processual, na medida em que nunca se recusaram a outorgar a escritura em favor dos autores. No mérito, reiteraram a tese preliminar, acrescentando que o preço foi quitado e que os autores permaneceram inertes na regularização. Além disso, ressaltaram que houve outorga de procuração à pessoa indicada pelos autores, conforme consta do contrato.
>
> Em réplica, os autores rebateram a falta de interesse com base no fato de que foram obrigados à oposição de embargos de terceiro para a defesa do imóvel face aos credores dos réus.
>
> Não obstante os argumentos dos autores, o recurso não comporta acolhimento.
>
> Com efeito, preceitua o art. 1.418 do Código Civil:
>
> "*O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel*".
>
> Logo, a ação de adjudicação compulsória não visa à obrigação de fazer, mas à obtenção de provimento judicial que supra a declaração de vontade negada ou omitida por quem, de direito, deveria propiciar ao adquirente a transferência do domínio.
>
> Sendo assim, são requisitos essenciais para a adjudicação compulsória, a prova documental da aquisição e da quitação, a individualização do bem e a injustificada recusa do vendedor na providência necessária para a transferência da titularidade.
>
> No caso, a aquisição do bem e a quitação do preço são incontroversas. Por outro lado, não restou caracterizada a recusa dos réus na escrituração da compra e venda, já que não foram compelidos para essa finalidade.
>
> Veja-se que o fato de os autores terem sido obrigados à defesa judicial dos direitos sobre o imóvel, em embargos de terceiros, não caracteriza a recusa nem constitui os réus automaticamente em mora.
>
> Como se sabe, o registro na matrícula imobiliária tem como objetivo dar publicidade aos atos e trazer segurança jurídica e fática à realidade do imóvel em relação a terceiros ou, de alguma forma, àqueles envolvidos com o bem.
>
> Dito isso, o imóvel foi adquirido e quitado pelos autores em 1996. Desde então, ao que parece, os autores não se interessaram em regularizar a titularidade, fato que que contribuiu para que o bem, ainda em nome dos réus, fosse alvo de constrições posteriores à aquisição.
>
> Sob esse enfoque, a desídia dos autores, no caso, não deve ser oponível aos réus nem autoriza a adjudicação compulsória, especialmente porque abreviaria os procedimentos necessários à regularização imobiliária, incluindo o regular

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

recolhimento de taxas, emolumentos e tributos que envolvem a escrituração e o registro.

Vale ressaltar que os réus não assumiram, por meio de cláusula contratual, a obrigação de outorgar a escritura, não havendo, portanto, descumprimento do compromisso firmado. Aliás, o que se extrai do contrato, é que os autores assumiram as prestações da hipoteca (posteriormente quitada), e que os réus apenas se obrigaram a fornecer os documentos necessários para a transferência junto ao agente financeiro; e para tanto, outorgaram procuração em favor de Aldo Samuel Bechelli, pessoa indicada pelos próprios autores (cláusula terceira fl. 18).

Em resumo, os autores carecem de interesse processual na obtenção do provimento postulado na inicial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de Justiça consignou que: ***(i)*** a aquisição do imóvel e a quitação integral do preço são incontroversas; ***(ii)*** a adjudicação compulsória pressupõe, além da prova da aquisição, da quitação e da individualização do bem, a demonstração de recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar a escritura; ***(iii)*** não ficou caracterizada a recusa dos recorridos, pois não foram previamente compelidos à escrituração; ***(iv)*** a oposição de embargos de terceiro pelos recorrentes, embora relacionada à defesa do imóvel, não configura, por si só, recusa à outorga da escritura nem constitui os vendedores automaticamente em mora; ***(v)*** os recorrentes permaneceram inertes por longo período quanto à regularização da titularidade, contribuindo para que o imóvel, ainda registrado em nome dos recorridos, fosse posteriormente objeto de constrições; e ***(vi)*** o contrato não estabeleceu obrigação dos vendedores de outorgar a escritura, atribuindo aos compradores as providências necessárias à regularização, tendo sido, inclusive, outorgada procuração à pessoa por eles indicada.

Os recorrentes, por sua vez, sustentam que a quitação do preço faria surgir automaticamente o direito à outorga da escritura definitiva e ao respectivo registro, independentemente de notificação prévia do promitente vendedor, bem como que a citação válida seria suficiente para constituí-lo em mora.

Entretanto, as razões recursais não infirmam adequadamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente aqueles relacionados à ausência de recusa dos vendedores, à inexistência de obrigação contratual de outorga da escritura e à inércia dos próprios adquirentes na regularização do imóvel.

Como se vê, o órgão julgador utilizou diversos fundamentos autônomos como razão de decidir. Entretanto, o insurgente não impugnou todos eles nas razões do apelo extremo. Com efeito, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo.

Assim, a **dissociação entre as razões do recurso e a fundamentação utilizada na decisão impugnada** atrai a incidência dos óbices previstos nas **Súmulas 283 e 284/STF.**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.459/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grife-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) (grife-se)

2. No tocante ao apontado dissídio, acrescenta-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea "*a"* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: **AgInt no AREsp n. 2.045.362/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; **AREsp n. 2.735.097/PR,** relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.

Ademais**,** não foi realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

A realização de cotejo analítico pressupõe não apenas o destaque de trechos das ementas dos acórdãos indicados como paradigmas. Exige-se que seja exposta, de

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

forma argumentativa, a similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma, demonstrado haver oposição de teses jurídicas. Ausente essa argumentação, torna-se inviável a admissão do apelo extremo.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.020.560/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022; e, **AgInt no AREsp n. 2.114.811/BA**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

3. Do exposto**, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60084690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:37
Código de Controle do Documento: ccc76b51-5209-4f49-a48b-33842dd7d63a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.194 / SP

Número Registro: 2026/0124901-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10273047420248260564

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMILIA MARIA BECHELLI BARRETO
AGRAVANTE	: RICARDO BECHELLI BARRETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
AGRAVADO	: DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO STANGORLINI
ADVOGADO	: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMILIA MARIA BECHELLI BARRETO
AGRAVANTE	: RICARDO BECHELLI BARRETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
AGRAVADO	: DENISE APARECIDA FURTADO STANGORLINI
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO STANGORLINI
ADVOGADO	: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350

Documento eletrônico VDA60661906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:28
Código de Controle do Documento: 7534101d-1d31-40ae-b6f6-0b2c7aeff7a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:28
Código de Controle do Documento: 7534101d-1d31-40ae-b6f6-0b2c7aeff7a2